



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 796**, de 2017, que *"Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei n° 12.599, de 23 de março de 2012."*

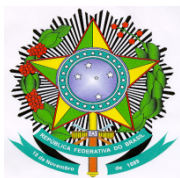
PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	005
Senador Humberto Costa (PT/PE)	006; 007; 013
Deputada Federal Cristiane Brasil (PTB/RJ)	008; 009; 010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	011; 012
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	014; 015; 021; 022
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	016
Deputada Federal Soraya Santos (PMDB/RJ)	017; 018; 020
Deputado Federal Thiago Peixoto (PSD/GO)	019
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	023; 024; 025
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	026; 027; 028; 029; 030
Deputado Federal Laudivio Carvalho (SD/MG)	031

TOTAL DE EMENDAS: 31

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória n° 796, de 2017



[Página da matéria](#)



MPV 796
00001

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com

projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas quatro meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela

dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



MPV 796
00002

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☒ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com

projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas quatro meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

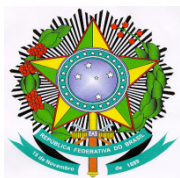
A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2019, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela

dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



MPV 796
00003

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

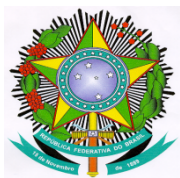
No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



MPV 796
00004

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO
PCdoB

UF
RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2019 tem essa motivação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
24/08/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclui os art's. 2º, 3º, 4º e 5º na MP 796, de 2017, renumerando-se o seu atual art. 2º, sem alteração, como art. 6º, com as seguintes redações:

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto

de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê- leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 4º A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....
§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

.....
e) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O escopo da Medida Provisória nº 796, de 2017 é estimular os investimentos na implantação de novas salas de cinema, e, como foi registrado na própria Exposição de Motivos, que a acompanhou, o volume da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2017 é inferior a R\$ 11 milhões, o que permitiu a adoção do presente incentivo, determinado pelo governo federal.

Ainda, seguindo a linha de raciocínio dos proponentes desta Medida, há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico das medidas que devem ser adotadas pela área econômica para atender as áreas fins que são de responsabilidade do Estado.

É o caso da emenda que apresento ao descortino do Relator e dos membros do parlamento.

Primeiramente, destaco que a Emenda Aditiva por nós oferecida, propõe tão-somente a inclusão de dispositivos legais, que permitem e facilitam que as doações do contribuinte pessoa física.

Para tanto, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estes poderiam ter descontadas da parcela mensal do seu imposto de renda retido na fonte as suas doações, abrangendo, também, o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

E mais. Ao alterar as alíquotas constantes da legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física, não estaríamos gerando renúncia fiscal, ao se verificar que o limite global de 6% (seis por cento) para dedução, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado. O que ocorre, nesse caso, é uma mera inversão, ao considerarmos que o contribuinte, ao invés de efetivar doações com recursos próprios no ano calendário, deduz do imposto de renda retido na fonte e informa os valores doados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Da mesma forma, não estaríamos contrariando, a nosso ver, a decisão do STF, pois a nossa emenda versa sobre o mesmo tema da proposta original.

Registramos, por último, que para atingir este desiderato, propomos nova redação ao art. 22 Lei nº 9.532, de 1997 acima citado, além de adaptar mais outros 3 (três) diplomas legais, na certeza que estas mudanças, caso acolhidas, poderão incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas como das mais diversas áreas, como da criança e do adolescente, do deficiente e da cultura, objeto da presente Medida Provisória, sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal.

Brasília, de de 2017.

EMENDA Nº – CMMPV 796/2017
(Modificativa)

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção

de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimento em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

De acordo com a própria Exposição de Motivos constante da MPV 796/2017, assinada pelos ministros da Cultura e da Fazenda,

“O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. ”

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos,

“Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas. ”

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2019 tem essa motivação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA Nº – CMMPV 796/2017
(Modificativa)

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 796/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 796/2017:

Art. __ O art. 44 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. __ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção

de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimento em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

De acordo com a própria Exposição de Motivos constante da MPV 796/2017, assinada pelos ministros da Cultura e da Fazenda,

“O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. ”

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos,

“Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas. ”

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º Os mecanismos de fomento previstos nos artigos 1º e 1º-A da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, bem como o do artigo 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, ficam prorrogados até o término do exercício fiscal de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação até dezembro de 2019 dos artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual, bem como do artigo 44 da MP nº 2.228-1/01, que trata sobre os FUNCINES, confere a necessária sustentação à continuidade da produção brasileira de conteúdo, evitando aquilo que seria uma ruptura histórica para a atividade audiovisual do país.

Mesmo diante da crise pela qual o Estado Brasileiro passa, o crescimento do audiovisual é da ordem de 3,7% ao ano, com valor adicionado de 0,44% do PIB (percentual maior que a indústria farmacêutica e de papel e celulose, segundo levantamento do SEBRAE). O volume de empregos ligados à produção audiovisual cresce ano a ano e, em 2015, foram garantidos 95 mil postos de trabalho formais pela atividade.

Resta evidente que os referidos mecanismos de incentivo fiscal geram empregos e aquecem a economia do país, uma vez que com os aportes realizados para cada um dos projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE são contratados diversos bens e serviços de variados segmentos econômicos brasileiros, todos, por via de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regra, tributáveis. Logo, é razoável afirmar que os próprios mecanismos de incentivo são responsáveis pela geração de empregos e receita aos cofres públicos, seja através do recolhimento de tributos nas prestações de serviços contratados para a consecução dos projetos, seja no recolhimento dos tributos sobre as receitas geradas com a exploração das Obras Audiovisuais resultantes de projetos incentivados.

A abrupta interrupção dos mecanismos de fomento indicados nos artigos 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual e dos FUNCINES fragilizaria sobremaneira a capacidade de participação do audiovisual brasileiro neste mercado emergente, pois os mesmos são esteios essenciais no financiamento da atividade.

Ademais, é importante salientar que a prorrogação dos mecanismos de fomento em escopo não gera qualquer impacto econômico para o Governo Federal, pois a Lei do Audiovisual é cumulativa, e não aditiva à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet. Com isso, as empresas têm o mesmo teto de renúncia fiscal para as duas leis cumulativamente consideradas (4%), não havendo qualquer impacto às contas do Governo. Nesta medida, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deva ser feita com as prorrogações dos mecanismos de fomento ora justificados, quer para o exercício de 2018, quer para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados, mantendo-se, dessa forma, intacta a perspectiva de arrecadação da União e a estimativa de renúncia para os mecanismos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12. 599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 3º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º O artigo 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º (...)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no artigo 1º e no artigo 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente”;

(...)

§ 6º— O limite de aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, será objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual, o contribuinte do Imposto de Renda, empresa estrangeira, pode optar pela utilização de 70% (setenta por cento) do tributo devido sobre cada remessa como investimento em projetos audiovisuais brasileiros e independentes, de acordo com regras estabelecidas pela ANCINE, tornando-se cotitulares da obra, em direitos e deveres. Nessa linha, o contribuinte optante pelo benefício recolhe a totalidade dos valores referentes à dedução fiscal em conta de aplicação financeira própria e, a partir do efetivo depósito em conta de recolhimento, tem um prazo legal (180 dias + 180 dias) para transferir os recursos para projeto(s) por ele selecionado(s). Os valores depositados nas contas e não aplicados no prazo legal serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura e alocados no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o que significa dizer que, mesmo em caso de perda de prazo, tais valores deverão ser integralmente destinados ao fomento da indústria audiovisual brasileira.

Pela atual redação da Lei do Audiovisual, o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 3º e 3º-A é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor estabelecido desde a entrada em vigor da Lei sem que houvesse, até os dias atuais, qualquer atualização deste montante. Trata-se de limitação procedimental e sem qualquer impacto no valor efetivamente deduzido pelo contribuinte.

A opção legislativa de incluir no texto legal referido limite, considerando o tempo de duração do trâmite legislativo para qualquer alteração da Lei e as características dinâmicas e específicas do mercado de entretenimento, acaba por causar grave engessamento dos mecanismos que não mais representam aporte significativo em grandes produções e, por conseguinte, não cumprem em sua integralidade a função de induzir o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.

Faz-se mister destacar que o limite outrora pensado pelo legislador foi idealizado para projetos de cinema, em um mercado de produção audiovisual informal, dominado pelas radiodifusoras, ao passo que as alterações posteriores, tais como o mecanismo previsto no Art. 3º-A e a criação de cotas para conteúdos brasileiros em parte do horário nobre de grande parte dos canais de televisão por assinatura distribuídos no Brasil trouxeram enfoque maior para projetos de televisão independente, alterando a estrutura das obras financiadas (séries de TV, reality shows, obra do tipo variedades e etc). A nova realidade de produção exige orçamentos mais estruturados, com despesas específicas de cada formato e, portanto, em valores distintos do limite quando da sua fixação em Lei.

Com o advento da Lei 12.485/11 e, atualmente, com as plataformas de streaming, as produções são desenvolvidas visando os diversos segmentos de mercado, mas majoritariamente para televisão, alterando substancialmente os formatos desenvolvidos (série de TV, por exemplo, cujo formato usualmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercializado é em temporadas, cada qual com determinados números de episódio). Evidencia-se, assim, um aumento considerável da utilização dos mecanismos previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei 8685/93.

De acordo com o OCA - Observatório do Cinema e do Audiovisual, coordenação da ANCINE responsável pelos dados e análises técnicas do mercado audiovisual brasileiro, em 2011, o mecanismo de patrocínio da Lei (artigo 1º-A) era a principal fonte de financiamento do setor, injetando nas produções o valor de R\$ 76.655.800,00, enquanto os mecanismos de coprodução (artigos 3º e 3º-A) foram responsáveis, somados, por apenas R\$ 44.776.700,00. No entanto, já em 2015, enquanto o artigo 1º-A sofreu leve queda, o mecanismo do artigo 3º foi responsável por R\$ 33.075.600,00 e o art. 3º-A (televisão) por R\$ 91.458.900,00 (disponível em <http://oca.ancine.gov.br/recursos-publicos>).

Torna-se evidente, portanto, que a desatualização do valor previsto na legislação é fator prejudicial, determinante, para o crescimento do potencial comercial das obras brasileiras e, conseqüentemente, não contribui para a sustentabilidade do mercado. Imprescindível, portanto, fontes de financiamento mais consistentes, que permita inserir na produção nacional o “valor de produção”. Merece destacar, trata-se de um limite procedimental.

Com a criação da ANCINE, autarquia especial competente para regular e fiscalizar o mercado audiovisual brasileiro, não há sentido em se manter na Lei o limite de aporte em cada projeto, já que pelas competências da Agência instituídas pela MP nº 2.228-1/01 ela é responsável por (i) executar a política nacional de fomento ao cinema, (ii) gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional e, (iii) estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional. Em outras palavras, pelo princípio da especialização e com a criação da ANCINE, os limites dos aportes nos projetos audiovisuais incentivados pelos mecanismos dos artigos 3º e 3º-A devem ser de competência da Agência, que possui absoluta capacidade técnica e de mercado para estabelecê-los.

Por fim, destaca-se que a alteração proposta para o limite procedimental de aporte não gera nenhum custo ao Governo Federal, não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento federal ou os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual do abatimento fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica as renúncias previstas nos Artigo 3º e 3º A da Lei 8685/73, mas tão somente os limites de aporte por projeto (a forma como os recursos serão distribuídos entre os diversos projetos previamente habilitados pela ANCINE para captar tais recursos).

Nesta medida, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deve ser feito no exercício em que deva iniciar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigência do incentivo e nos dois seguintes, para as renúncias de receita, conforme preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados. Mantém-se, dessa forma, intacta a perspectiva de arrecadação da União e a estimativa de renúncia para os mecanismos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 4º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º O § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de até 20% (vinte por cento), proporcionais ao montante da inexecução cometida pelo proponente”.

JUSTIFICAÇÃO

A função da penalidade, e neste particular, da sanção administrativa de multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência cometida pelo administrado, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que se relaciona com a Administração.

No entanto, a aplicação da multa, como todo e qualquer produção de ato administrativo, precisa de motivação, de devido processo e deve obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública, dentre os quais se destaca o da proporcionalidade. Isso significa afirmar que, tão importante quanto a observância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da multa, é fundamental saber definir com cautela os valores de multa a serem aplicados ao particular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, dispõe expressamente que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

No parágrafo único do mesmo artigo, indica que:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (grifou-se)

Destarte, não há qualquer dúvida que o princípio da proporcionalidade é elemento norteador das decisões que envolvem sanções da Administração Pública, não apenas na aplicação da lei, mas também em sua efetiva produção pelo Poder Legislativo, o que não foi observado pela atual redação do § 1º do artigo 6º da Lei do Audiovisual.

O princípio da proporcionalidade, segundo nossa melhor doutrina e jurisprudência, aplica-se a todas as espécies de atos dos Poderes Públicos. Desta forma, vincula o legislador, a administração e a jurisdição. Embora o legislador, no exercício da atividade de elaboração da lei, tenha certa discricionariedade política, essa, certamente, não deve ser ilimitada. Embora o legislador tenha certa liberdade para a produção das normas legais, essa deve seguir os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, evitando qualquer imposição legal que o desrespeite.

Como afirmam Mendes e Forster Júnior (2002, p. 84), é necessário que as restrições legais sejam proporcionais, isto é, “adequadas e justificadas pelo interesse público” e atendam “ao critério de razoabilidade”. Em face do princípio da proporcionalidade, cabe analisar, além da legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos.

Portanto, a imposição legal da multa administrativa deve ser absolutamente proporcional, necessária e adequada a atender aos interesses públicos, sendo inconstitucional o atual preceito normativo previsto no § 1º do artigo 6º que impõe uma sanção excessivamente grave e intensa ao proponente.

Vale salientar que este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, de maneira bastante clara, alçou o princípio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade ao balizador máximo das penalidades previstas pela Administração, expedindo recomendações à sua obediência. Veja-se:

[ACÓRDÃO]9.2. determinar ao Ministério do Esporte [...] que, nos futuros editais:

[...]9.2.9. em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada, observando o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008-TCU - Plenário;

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 796
00011

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796/2017

EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. André Figueiredo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 796, de 2017, o seguinte artigo:

Art. xx. O art. 9º da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º.

.....
Parágrafo Único. O Programa Cinema Perto de Você atenderá prioritariamente a criação e/ou ampliação de salas de exibição cinematográfica nas regiões Norte e Nordeste do País.

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece que O Programa Cinema Perto de Você deverá priorizar a criação e/ou ampliação de salas de exibição cinematográfica nas regiões Norte e Nordeste do País. Esta emenda evitará a concentração de recursos apenas na região sudeste, permitindo que as regiões onde o acesso à cultura é reduzido também possam ser beneficiadas pelo Programa.

Brasília, em de setembro de 2017.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796/2017

EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. André Figueiredo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 796, de 2017, o seguinte artigo:

Art. xx. O art. 11 da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

Art. 11.
.....

§2º. As linhas de crédito do Programa Cinema Perto de Você de que trata o caput deverá atender prioritariamente as regiões Norte e Nordeste do País.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto estabelecer que as regiões Norte e Nordeste tenham prioridade para receber financiamentos da União. Essa medida possibilitará uma distribuição isonômica de linhas crédito nas regiões mais esquecidas do País e contribuirá para que as populações dessas localidades também tenham acesso a salas de cinema.

Brasília, em de de 2017.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MPV 796
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 796/2017
Modificativa

O art. 1º da Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimento em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

De acordo com a própria Exposição de Motivos constante da MPV 796/2017, assinada pelos ministros da Cultura e da Fazenda,

“O resultado efetivo do RECINE, em seu primeiro período de vigência, pode ser resumido em dois indicadores. Primeiro, desde 2012 até o final de 2016, 1.036 salas de cinema foram implantadas no país, quase todas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. ”

Ainda de acordo com a mencionada Exposição de Motivos,

“Há uma diferença muito significativa entre a renúncia tributária efetiva e o ganho social e econômico dessas medidas. Estima-se a implantação de 150 novas salas de cinema com benefícios do RECINE no ano de 2017. Considerada a média atual desse mercado, quando estiverem em operação, esses empreendimentos acrescentarão R\$180 milhões anuais em receita bruta, em valores atuais. Em contrapartida, além do retorno fiscal decorrente da operação desses cinemas, as externalidades positivas são evidentes, ainda mais se for considerada a tendência de expansão do parque exibidor para as médias cidades do interior e zonas atualmente desprovidas desse serviço. O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de aglutinação de atividades econômicas variadas. ”

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

**MPV 796****00014**

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
28/08/2017**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017**

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIROPARTIDO
PPUF
PEPÁGINA
01/01**EMENDA SUBSTITUTIVA**

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, Instituído pela Lei nº 12.599, de 23/03/2012.

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição em 2012 até o final de 2016 foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para dezembro de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

28/08/2017
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 796

00015

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
28/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIRO

PARTIDO
PP

UF
PE

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado também, nos anos de 2018 e 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição, em 2012, até o final de 2016, foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para os anos de 2018 e 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

28/08/2017
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017. (Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 796, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até **31 de março de 2018**, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata o item “b” do inciso VIII do Anexo II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. ” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas amplia o prazo para estimular



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimentos e acelerar a economia na atividade de exibição de cinema. A ampliação do prazo, com termo em março de 2018, deverá contribuir para o aumento de salas de cinema no país, atingindo provavelmente municípios pequenos.

O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de atividades econômicas variadas. A prorrogação trata de assunto que unifica os interesses de produtores, distribuidores, exibidores e espectadores dos conteúdos cinematográficos de todas as procedências.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e acrescentem-se três novos artigos, onde couber, na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Ementa: “Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,” Art. XX O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. XX O art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente,

mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

Art. XX O art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe

também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Cabe esclarecer que, no que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 89.997.319 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, tendo-se como referência o ano base de 2016, estima-se que este investimento contribua anualmente na produção de mais de 170 projetos de obras audiovisuais, cuja consecução e exploração econômica gerará um aumento na arrecadação tributária da ordem de R\$ 120 milhões, considerando-se a arrecadação realizada pelas várias atividades econômicas ao longo da cadeia produtiva das obras.

Adicionalmente, não haverá impacto nas metas de resultado primário, visto que a renúncia ora solicitada compartilha limite de dedução do Imposto de Renda por pessoa física ou jurídica com o mecanismo de incentivo fiscal à Cultura da Lei Rouanet.

Ressalte-se por fim que, além de expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2020 tem essa motivação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Soraya Santos
(PMDB/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória 796 de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o caput fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o caput fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

JUSTIFICAÇÃO

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. As maiorias das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse

fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume anual de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 300 novas salas de exibição no período até 2019 com investimentos totais de R\$500 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$245 milhões por ano e gerar 1500 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico.

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 10.749.946 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, estima-se que a abertura de 300 novas salas de exibição, neste período, gerem um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 48 milhões.

A extensão dos benefícios por três anos adicionais, até o final de 2019, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária gerada pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas, são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Soraya Santos
(PMDB/RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA Nº _____

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º A Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-B. Os contribuintes o Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários da remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração de direitos relativos à exploração de jogos audiovisuais eletrônicos (videogames) no país, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de jogos audiovisuais eletrônicos brasileiros independentes.

§1º É vedado o benefício previsto no caput para jogos eletrônicos cujo conteúdo contenha divulgação e promoção de marcas, produtos, organizações e/ou posicionamentos ideológicos

Art. 5º - O art. 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos artigos 1º, 1º-A, 3º, 3º-A e 3º-B, todos desta Lei, depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente ou em projetos de desenvolvimento de jogos audiovisuais eletrônicos (videogames), no caso específico do art. 3-B.

Art. 6º - O inciso II, do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º (...)

II – em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º, do art. 3º-A e do 3º-B, todos, desta Lei.

Art. 7º - O inciso II, do §2º, do art. 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§2º (...)

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

Art. 8º - O art. 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, será acrescido do seguinte parágrafo:

§6º - O limite de aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 3º, no art. 3º-A e 3º-B desta Lei, será objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de jogos audiovisuais eletrônicos é importante, não somente devido a sua capacidade de geração de emprego e renda, mas também pela vocação de promover a inovação tecnológica, que transborda para os mais diferentes setores da economia: arquitetura e construção civil, marketing e publicidade, áreas de saúde, educação e defesa, treinamento e capacitação, entre outros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

Assim como o cinema, os jogos audiovisuais eletrônicos estão totalmente inseridos na cultura contemporânea, sendo uma das principais atividades culturais da sociedade. Ao criar histórias e personagens que passam a fazer parte do imaginário da ampla audiência atingida por essas obras, os jogos audiovisuais eletrônicos se revelam com um papel fundamental na criação da identidade nacional.

Segundo a consultoria PWC, o mercado de jogos eletrônicos, em geral, movimentou US\$ 65,7 bilhões em 2013, e deve chegar a US\$ 89 bilhões em 2018, projetando uma taxa de crescimento de 6,3% ao ano.

O Brasil figura como um grande consumidor de games, ocupando a quarta posição no mundo, segundo pesquisa de 2012 da PWC.

Contudo, os números do mercado no país mostram-se tímidos diante do gigantismo do mercado mundial e mesmo diante das grandes empresas internacionais do setor. São menos de duzentas produtoras de games em atividade no Brasil, concentradas no estado de São Paulo, seguido pelos estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, o que mostra que a maior parte das empresas se localiza nas regiões Sul e Sudeste (dados retirados do I Censo da Indústria Brasileira de Jogos Eletrônicos – BNDES; São Paulo, 2014).

A maior parte das empresas é de pequeno porte, com faturamento anual de até R\$ 240.000,00 e de formação recente, com menos de cinco anos de fundação.

As empresas utilizam como principal fonte de financiamento recursos próprios, da família, ou de outros indivíduos (64,7%). Além disso, as incubadoras são a segunda forma de financiamento mais utilizada (26,3%), seguida dos recursos não reembolsáveis (18,8%). Essas formas de financiamento também atestam o tamanho das empresas (micro, pequenas e médias).

No Brasil, a média do número de profissionais por empresa de games é de 8,5 pessoas, entre sócios e funcionários. No ano de 2013, 133 empresas brasileiras produziram 1.417 títulos de jogos.

Vale destacar que parte considerável do mercado é ocupada pela produção estrangeira, impactando negativamente o balanço de pagamentos do país.

Como é sabido, dentre os fatores sistêmicos da competitividade de uma determinada indústria, figura como fundamental, além dos aspectos regulatórios, o acesso aos meios de financiamento adequados às atividades em questão. O incentivo fiscal voltado exclusivamente para a indústria de jogos eletrônicos em geral busca essencialmente a competitividade sistêmica das atividades, focando o financiamento da produção independente de games, além de outros gargalos existentes. Os produtores independentes constituem, reconhecidamente, o elo mais frágil da cadeia produtiva, ainda que tenham fundamental importância para a sustentabilidade de um mercado competitivo, diverso e plural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

O mercado conta com um grande potencial a ser explorado, já que o país apresenta expressiva demanda interna e perspectiva de crescimento nos próximos anos.

Aqui, podemos traçar um paralelo com a indústria cinematográfica, que na década de 90, antes das leis de incentivo fiscal, a participação do cinema brasileiro no mercado exibidor do país era extremamente baixa. Em 1992, o índice de participação foi de apenas 0,05% (dados Embrafilme). As produções cinematográficas e audiovisuais cresceram de forma significativa com a colocação em prática das leis de incentivo fiscal, que facilitam a captação de recursos para produções de documentários, filmes de ficção e minisséries. A partir de 1995 houve um aumento no volume de produções cinematográficas, onde o Estado e empresas do setor privado passaram a patrocinar diretamente várias produções. Se em 1995, eram lançados 14 filmes nacionais por ano, em 2010, foram lançados 75 filmes no ano (dados retirados do SALIC: Sistema de Acompanhamento de Distribuição - SADIS).

A justificativa para a criação de incentivos fiscais aos jogos audiovisuais eletrônicos é similar às razões pelas quais se criam incentivos às inovações tecnológicas. Pressupõe-se que o desenvolvimento de um game, tal como o desenvolvimento de uma inovação tecnológica, implica em grandes riscos, na medida em que não se pode prever, em princípio e com exatidão, se essa obra – tal como uma inovação tecnológica – encontrará, no mercado, os recursos que remunerem o custo de seu desenvolvimento.

O termo inovação tecnológica é, de modo geral, toda novidade implantada pelo setor produtivo, por meio de pesquisa ou investimentos, que aumenta a eficiência do processo produtivo ou que implica um novo ou aprimorado produto.

A produção de jogos eletrônicos em geral dá-se por meio de atividades criativas e técnicas, que demandam e produzem novas tecnologias. Tais atividades são responsáveis pela geração de novos produtos e serviços, processos produtivos e de distribuição, que transbordam para atividades em outras empresas e organizações dentro e fora do setor, produzindo, assim, externalidades para o conjunto da economia.

Além de parte da indústria de alta tecnologia, os jogos eletrônicos também são atividade artística e dependem de pessoal altamente qualificado para sua produção. Conhecimentos técnicos e artísticos precisam interagir no desenvolvimento de sistemas altamente complexos.

Segundo a Medida Provisória 2228-1 de 06 de setembro de 2001, a obra audiovisual pode ser definida da seguinte forma:

“Art. 1º: Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;”

Embora no Brasil, videogame se refira aos consoles onde os jogos são processados, os jogos em si, ou videogames, são aqueles nos quais o jogador interage com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, geralmente numa televisão, dispositivo móvel ou um monitor.

A partir da definição da Medida Provisória e do conceito de jogos eletrônicos, pode-se depreender que os jogos eletrônicos são obras audiovisuais interativas, razão pela qual esse benefício seria incluído no texto da presente lei.

O texto da presente emenda tem suas premissas inspiradas na diretriz de encontrar, dentro do sistema jurídico vigente, solução institucional capaz de garantir e ampliar conquistas importantes na indústria audiovisual brasileira, já que os games podem ser entendidos como produtos audiovisuais.

A emenda tem como principal inovação a inclusão do artigo 3º-B na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, mais conhecida como a Lei do Audiovisual. Neste artigo, estará expressamente descrito a possibilidade de o contribuinte do imposto de renda, beneficiário da remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração de direitos relativos à exploração de jogos audiovisuais eletrônicos, abater 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invista no desenvolvimento e produção de jogos audiovisuais eletrônicos brasileiros independentes, inclusive, firmando parcerias para seu desenvolvimento.

Tratando-se de uma obra audiovisual, o mecanismo criado no art. 3º-B da Lei do Audiovisual contribui para a isonomia de mercado entre as programadoras brasileiras e programadoras estrangeiras com atuação no Brasil. Ademais, o mecanismo poderá construir um importante incentivo para o crescimento e fortalecimento da indústria de games do país, que não contará apenas com recursos próprios ou não reembolsáveis para o desenvolvimento de suas atividades.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se onde couber, na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Dê-se ao art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, a seguinte redação:

Art. XX O art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º

.....

§ 2º.....

.....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

Justificativa:

Esta alteração atende à necessidade de dotar aos projetos de obras audiovisuais brasileiras a possibilidade de incremento do seu desenho de produção com a aumento do teto de aporte para o uso em conjunto dos mecanismos de incentivo federal previstos nos artigos 3º e 3ºA da Lei nº

8.685/93, permitindo assim a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário e aumentando a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, como filmes de ação e outras obras de maior vocação comercial.

A correção dos valores visa permitir a realização somente com estes mecanismos de obras deste porte, onde os orçamentos encontram-se no patamar de R\$ 6.000.000,00. Cabe ressaltar que atualização dos valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aplicado desde a publicação da Lei 10454, de 2002, que alterou esse limite na Lei 8.685, até julho de 2017 elevaria os R\$ 3.000.000,00 para R\$ 7.820.327,10.

A medida não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições da renúncia, que ocorre quando os contribuintes de imposto de renda, na forma do art. 13 do Decreto-Lei nº 1089, de 1970, e do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, optam pelo benefício tributário relacionado à remessa de divisas para o exterior.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputada Soraya Santos
(PMDB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 796
EMENDA Nº
00021 / _____

DATA
30/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIRO

PARTIDO
PP

UF
PE

PÁGINA
01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória 796/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, Instituído pela Lei nº 12.599, de 23/03/2012.

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição em 2012 até o final de 2016 foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para dezembro de 2019.

Atendendo ao art. 113. da ADCT, da Carta Magna, que impõe que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*, informo que, baseando-se nos cálculos da renúncia ocorrida no ano anterior, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro prevista para esta importante prorrogação do Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) será de aproximadamente 30 milhões de reais no ano de 2018 e outros 30 milhões de reais para o ano de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

30/08/2017
DATA

ASSINATURA



MPV 796

00022

EMENDA Nº

_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL FERNANDO MONTEIROPARTIDO
PPUF
PEPÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado também, nos anos de 2018 e 2019, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição, em 2012, até o final de 2016, foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção digitalizada, graças ao fomento dado pelo RECINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental a continuidade do programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para os anos de 2018 e 2019.

Atendendo ao art. 113. da ADCT, da Carta Magna, que impõe que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*, informo que, baseando-se nos cálculos da renúncia ocorrida no ano anterior, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro prevista para esta importante prorrogação do Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) será de aproximadamente 30 milhões de reais no ano de 2018 e outros 30 milhões de reais para o ano de 2019.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

30/08/2017
DATA_____
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017
-------------	--

Autor Dep. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a Ementa e acrescente-se três novos artigos, onde couberem, renumerando-se os demais:

Ementa: “Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,”

Art. XX O art. 44 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2019, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. XX O art. 1º da Lei no 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2019, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

Art. XX O art. 1º-A da Lei no 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2019, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Justificação

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para os investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Cabe esclarecer que, no que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 89.997.319 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, tendo-se como referência o ano base de 2016, estima-se que este investimento contribua anualmente na produção de mais de 170 projetos de obras audiovisuais, cuja consecução e exploração econômica gerará um aumento na arrecadação tributária da ordem de R\$ 120 milhões, considerando-se a arrecadação realizada pelas várias atividades econômicas ao longo da cadeia produtiva das obras.

Adicionalmente, não haverá impacto nas metas de resultado primário, visto que a renúncia ora solicitada compartilha limite de dedução do Imposto de Renda por pessoa física ou jurídica com o mecanismo de incentivo fiscal à Cultura da Lei Rouanet.

Ressalte-se por fim que, além de expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2020 tem essa motivação.

--

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017
------	---

Autor Dep. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, a seguinte redação:

Art. XX O art. 4º, §2º, II da Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º

.....

§ 2º.....

.....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)

Justificação

Esta alteração atende à necessidade de dotar aos projetos de obras audiovisuais brasileiras a possibilidade de incremento do seu desenho de produção com a aumento do teto de aporte para o uso em conjunto dos mecanismos de incentivo federal previstos nos artigos 3º e 3ºA da Lei nº 8.685/93, permitindo assim a produção de gêneros de obras não habituais em nosso cenário e aumentando a competitividade do produto nacional no mercado audiovisual, como filmes de ação e outras obras de maior vocação comercial.

A correção dos valores visa permitir a realização somente com estes mecanismos de obras deste porte, onde os orçamentos encontram-se no patamar de R\$ 6.000.000,00. Cabe ressaltar que atualização dos valores com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, aplicado desde a publicação da Lei 10454, de 2002, que alterou esse limite na Lei 8.685, até julho de 2017 elevaria os R\$ 3.000.000,00 para R\$ 7.820.327,10.

A medida não representa impacto orçamentário, pois não altera as condições da renúncia, que ocorre quando os contribuintes de imposto de renda, na forma do art. 13 do Decreto-Lei nº 1089, de 1970, e do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, optam pelo benefício tributário relacionado à remessa de divisas para o exterior.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017			
Autor Dep. Carlos Zarattini			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§1º Para o ano de 2017, o benefício de que trata o caput fica limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§2º Para os anos de 2018 e 2019, o benefício de que trata o caput fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais. “

Justificação

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de quase 9% no número de bilhetes vendidos, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume anual de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 300 novas salas de exibição no período até 2019 com investimentos totais de R\$500 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$245 milhões por ano e gerar 1500 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico.

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro de tal medida estima-se o valor em R\$ 10.749.946 ao ano no triênio de 2018-2020. Em relação as medidas compensatórias, estima-se que a abertura de 300 novas salas de exibição, neste período, gerem um aumento de arrecadação da ordem de R\$ 48 milhões.

A extensão dos benefícios por três anos adicionais, até o final de 2019, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º

Art 2º - O inciso IX, do art. 7º da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º.....

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, esta também entendida como videofonográfica musical nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º

Art 2º - Inclua-se a alínea d), no inciso II, do art. 40 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.

“Art 40.

II -.....

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares.

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica, em especial, uma luta da Associação Brasileira da Música Independente – ABMI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º.

Art 2º - Inclua-se o inciso XIII, no art. 39 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.

“Art 39.

XIII - obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

O art. 1.º da Medida Provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2022, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea “b” do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão proposta pela presente MP se configura insuficiente para fins de dar estabilidade e horizonte ao mercado do audiovisual do país. Para fruição dos benefícios da referida norma, propomos a prorrogação até o exercício de 2022.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 796, de 17 de agosto de 2017.

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Emenda n.º _____
(Do Deputado OTAVIO LEITE)

A medida provisória n.º 796, de 23 de agosto de 2017, passa a vigorar com seguinte art. 2º.

Art 2º - Inclua-se o inciso VI, no art. 43 da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.

“Art 43.....

VI – projeto de produção de obra videofonográfica nacional, esta também entendida como obra audiovisual musical nacional, na forma de edital específico.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida promove justiça tributária para as produções de pequeno porte, constituindo-se ao mesmo tempo um estímulo para o desenvolvimento do setor.

Trata-se de um pleito justo, que de há muito o setor videofonográfico brasileiro reivindica.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**EMENDA Nº -CMMPV 796/2017
(Aditiva)**

Art. xx. O inc. II do art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

..... II –
facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em municípios com população de até 100 mil habitantes e bairros populares das grandes cidades;” Art. xx. O art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 9º

.....
Parágrafo Único. A atuação do Programa Cinema Perto de Você priorizará os municípios com população de até 100 mil habitantes, garantindo a desconcentração inter e intraestadual dos recursos originários da União investidos na construção, na implantação e na modernização de salas de cinema e de complexos de exibição cinematográfica.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2016, existiam no Brasil 3.160 salas de cinema. Dispunham desse equipamento cultural em seu território: 97,6% dos Municípios com mais de 500 mil habitantes; 73,5% dos com população entre 100 e 500 mil habitantes; 26,3% dos que tinham uma população entre 50 e 100 mil habitantes; e, apenas, 1,1% dos Municípios que possuíam até 50 mil habitantes. Ou seja, dos 5.570 Municípios que compõem o território nacional, 5.187 não possuíam sala de cinema, e, dentre esses últimos, estavam 4.857 Municípios que tinham população com até 50 mil habitantes¹.

Das 3.160 salas de cinema existentes no ano de 2016, 198 se encontravam na região Norte, 274 na região Centro-Oeste, 470 na região Sul, 490 na região Nordeste e 1.728 na região Sudeste. Apesar de haver expressiva concentração na região Sudeste, faz-se importante destacar que nos últimos seis anos (2010 – 2016), dentre as demais, foram nas regiões Norte e Nordeste em que houve a maior expansão no número de

salas de cinema, respectivamente, 102% e 81,5%. Na região Sul, por sua vez, o crescimento foi de 27%, na região Sudeste 36,1% e na região Centro-Oeste 38,4% .

A respeito da presença de salas de cinemas nos Estados brasileiros, em 2016: Roraima, Amazonas, Acre, Rondônia, Pará, Amapá, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Espírito Santo possuem menos de 80 salas cada um; Ceará e Pernambuco entre 80 e 100 salas cada um; Bahia, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul entre 100 e 200 salas cada um; Minas Gerais entre 200 e 300 salas; Rio de Janeiro entre 300 e 500 salas; e São Paulo mais de 500 salas² .

Diante desses dados, compreende-se que a atuação do Programa Cinema Perto de Você necessita priorizar os Municípios que possuem até 100 mil habitantes, haja vista que esse grupo de Municípios, em 2016, era o que menos dispunha de salas de cinema e complexos de exibição cinematográfica. Além disso, faz-se necessário que essa mesma atuação garanta a desconcentração inter e intraestadual – e não apenas interregional -, já que, por exemplo, em 2016, o Estado do Espírito Santo, da região Sudeste, assim como estados da região Norte, compartilhavam a mesma faixa quantitativa de salas de cinema.

Ao fim, destaca-se a importância dos investimentos na construção, na implantação e na modernização de salas de cinema e de complexos de exibição cinematográfica para o Brasil, os quais possuem a capacidade de fomentar a cadeia produtiva do audiovisual, setor esse que, em 2014, foi diretamente responsável por uma geração de renda de R\$ 24,5 bilhões na economia brasileira³ . Ademais, salienta-se que os investimentos em questão, além de serem potenciais fomentadores do surgimento e do aprimoramento de arranjos produtivos locais audiovisuais, têm a capacidade de ampliar o repertório de conhecimentos dos cidadãos e promover a sociabilidade e o exercício da cidadania entre os mesmos por meio de produções cinematográficas.

Deputado Federal
Laudívio Carvalho
SD/MG